



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008576-35.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GABRIELLY MAGANHA DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ELISANGELA MAGANHA DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Foro Regional de Vila Prudente – Capital

Apelação n. 1008576-35.2023.8.26.0009

Apelante: G. M. S. (menor representada)

Apelada: PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A

Voto n. 12274

APELAÇÃO – Plano de saúde – Autora diagnosticada com osteomielite crônica multifocal – Fornecimento do medicamento Adalimumabe (Humira) por tempo indeterminado – Insurgência quanto ao valor da causa, que deverá corresponder a uma anuidade do tratamento – Art. 292, § 2º, do CPC – Precedentes – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 590/594, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a ré ao fornecimento do medicamento de uso contínuo Adalimumabe (Humira) 40mg/0,4ml, conforme indicação médica.

Segundo a apelante-autora, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que o valor da causa deve corresponder à soma das prestações devidas no período de um ano (fls. 597/611).

Recurso tempestivo, sem o recolhimento do preparo, haja vista o deferimento da gratuidade de Justiça, e com apresentação de contrarrazões pela apelada (fls. 616/620).

Parecer ministerial pela desnecessidade de atuação do *parquet* na fase recursal (fls. 628/629)

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso merece ser provido.

No caso em tela, a autora fora diagnosticada com osteomielite crônica multifocal (CID 10:M863), tendo sido prescrito o uso do fármaco Adalimumabe (Humira) 40mg/0,4ml. Dessa forma, a requerente solicitou o seu fornecimento junto ao plano de saúde réu, porém, este se recusou a assim proceder, já que a medicação não estaria no rol da ANS e inexistia previsão contratual para a sua cobertura.

Inicialmente, a apelante atribuiu à causa o valor de R\$ 123.600,00. Ocorre que o douto magistrado sentenciante se manifestou pela sua excessividade e efetuou, de ofício, a sua readequação para R\$ 10.300,00:

“A princípio, denota-se que o valor da causa, de R\$ 123.600,00 é incompatível com o pleito da inicial. Saliente-se que não se está a tratar de um preço global definido quanto ao uso do medicamento apontado na inicial. Embora haja cognição do valor da unidade do fármaco objetivado, não há sequer noção de quanto tempo será ministrado na paciente. Destarte, com o fito de se evitar distorções e, quiçá, até mesmo injustiça e desequilíbrio sob o ponto de vista procedimental, de ofício (art. 292, § 3º, CPC), retifico o valor da causa para o importe de R\$ 10.300,00. Anote-se” (fl. 591).

Respeitado o entendimento exarado em primeira instância, considerando que a presente demanda envolve prestação continuada com prazo indeterminado, o valor da causa deverá corresponder, necessariamente, ao custo anual do medicamento, nos termos do art. 292, § 2º, do CPC. Se o menor preço do fármaco equivale a R\$ 10.300,00 (fls. 99/100), o custo de um ano de tratamento será de R\$ 123.600,00, conforme alegado pela apelante.

A esse respeito, colho julgados desta E. Corte:

“Em se tratando de prestações por tempo indeterminado, em que é impossível precisar o valor total, dispõe o § 2º que “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações”. No caso, o objeto da demanda é o cumprimento de uma das obrigações atribuídas à requerida pelo contrato firmado entre as partes, qual seja, a cobertura de medicamento prescrito por seu médico para tratamento de tumor por duração indeterminada. Sendo incontroverso que o tratamento terá duração superior a um ano, o valor da causa deve ser necessariamente o equivalente a doze meses. [...] Considerando os valores apresentados pela apelante a fls. 216/217, verifico que o menor valor apresentado do medicamento é de R\$ 10.909,00. Desse modo, considerando doze meses de tratamento, o valor da causa deve ser fixado como pretendido, em R\$ 129.468,80” (TJSP; Apelação Cível 1073858-72.2022.8.26.0100; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023).

“Por proêmio, a irresignação da autora com relação ao acolhimento da impugnação ao valor da causa comporta acolhida. Isto porque, a presente demanda versa sobre obrigação de fornecimento de medicação por tempo indeterminado, de modo que o valor da causa deve seguir os parâmetros fixados pelo artigo 292, § 1º e 2º do Código de Processo Civil [...] Destarte, conforme aduzido pela requerente, o valor da causa originalmente indicado deve ser restabelecido (R\$259.080,00), pois corresponde aos custos de um ano de tratamento, como devidamente demonstrado pelo orçamento apresentado (fls. 50). Aliás, ao apresentar a contestação a requerida impugnou o valor da causa de forma genérica, sob o fundamento de que o montante fixado afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e poderia ensejar arbitramento de honorários em valor exacerbado. Com efeito, a requerida sequer impugnou

especificamente o critério usado pela demandante para atribuição do valor e o orçamento apresentado, de modo que sua insurgência não pode prevalecer” (TJSP; Apelação Cível 1004794-38.2023.8.26.0100; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024).

Assim, a pretensão recursal comporta acolhimento para que seja restabelecido o valor original da causa.

No mais, considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, mas considerando que os honorários advocatícios já foram fixados no patamar máximo legal, mantenho a sucumbência fixada em primeiro grau de jurisdição, proporcional ao valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º., do CPC.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso, para restabelecer o valor da causa em R\$ 123.600,00, mantidos os demais termos da sentença proferida.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora